



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.445 - SP (2012/0246446-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANILO SALATIEL HENRIQUE
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora o agravante haja sido condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a substituição da pena privativa de liberdade não se mostra, no caso, suficiente para a prevenção e a repressão do delito praticado, haja vista que é reincidente e possui circunstância judicial desfavorável (no caso, os antecedentes).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.445 - SP (2012/0246446-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANILO SALATIEL HENRIQUE
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANILO SALATIEL HENRIQUE interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso especial e, conseqüentemente, manteve a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O agravante alega que, embora seja reincidente e não obstante possua circunstância judicial desfavorável (no caso, os antecedentes), tais elementos não justificam o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão e que o delito cometido não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.

Requer "seja reconsiderada a r. decisão monocrática de fls., ou provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, conhecido e provido o Recurso Especial interposto, para os fins postulados" (fl. 311).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.445 - SP (2012/0246446-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora o agravante haja sido condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a substituição da pena privativa de liberdade não se mostra, no caso, suficiente para a prevenção e a repressão do delito praticado, haja vista que é reincidente e possui circunstância judicial desfavorável (no caso, os antecedentes).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelos documentos constantes dos autos, verifico que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal. Pode-se inferir que o Juiz sentenciante considerou indevida a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos "por ser [o recorrente] reincidente" (fl. 89).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, para reconhecer a existência de **maus antecedentes** e, conseqüentemente, exasperar a pena-base do acusado, tornando a sua reprimenda definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão, mais multa.

Na ocasião, entendeu indevida a substituição da pena por restritiva de direitos, "uma vez que tal medida não se mostra socialmente recomendável, nem é suficiente para que o réu compreenda o grau de reprovação de sua conduta, até porque o apelante possui uma personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltada para a prática de crimes e **é reincidente**" (fls. 213-214).

Com efeito, para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão dessa benesse, os quais se encontram previstos no art. 44 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

No caso, verifico que as instâncias ordinárias fundamentaram, concretamente, o indeferimento do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo salientado que, **além de ser reincidente, o recorrente possui circunstância judicial a ele desfavorável** (no caso, os antecedentes), tanto que **a sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal** (fls. 211-212).

Assim, embora o agravante haja sido condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, entendo irretocável a decisão ora agravada, ao ter concluído que, de fato, a substituição da pena não se mostra, no caso, suficiente para a prevenção e a repressão do delito praticado.

Aliás, consoante entendimento deste Superior Tribunal, "Somente é permitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a réu reincidente desde que, entre outros requisitos, "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente" (CP, art. 44, inc. III)." (**HC n. 308.094/SP**, Rel. Ministro **Newton Trisotto** (Desembargador convocado do TJ/SC), 5ª T., DJe 3/3/2015).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0246446-0

AgRg no
REsp 1.355.445 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00315593920118260050 050110315596 315593920118260050 57111

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DANILO SALATIEL HENRIQUE**
ADVOGADO : **FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **DANILO SALATIEL HENRIQUE**
ADVOGADO : **FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.